




Reclamação nº 1335/2019

Sentença nº 401/19  


## I - RELATÓRIO

██████████, residente na ██████████, intentou a presente reclamação contra ██████████ com sede na ██████████, pedindo que seja condenada a indemnizá-lo pelos danos causados numa encomenda vinda da Inglaterra que lhe foi entregue partida e com a cera danificada.

A Reclamada ofereceu contestação escrita, junta a fls. 34/35, defendendo a ilegitimidade do Reclamante por não haver sido ele quem solicitou a prestação dos seus serviços e não pagou qualquer valor pela expedição do objecto e impugnando que a encomenda tenha sido danificada por não ter registo nos seus circuitos de qualquer anomalia.

O objecto do litígio traduz-se, assim, nas seguintes questões que importam apreciar e decidir: aferir da legitimidade do Reclamante e saber se deve, ou não, a Reclamada ██████████ satisfazer a indemnização que o mesmo pede a título de danos patrimoniais.

Valor da reclamação: 16,16€.

+

O tribunal é material e territorialmente competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

Não existem nulidades, ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

### DE FACTO

Realizada a audiência de julgamento, com interesse para o mérito da causa, julgo provados os seguintes factos:

1) Em 25/08/2019, via *online*, o Reclamante ██████████ comprou a uma empresa sediada em Inglaterra uma cera para estofos pela qual pagou 10,95 libras, tendo essa empresa procedido ao seu envio nesse mesmo dia;



- 2) O Reclamante pagou ainda 3,00 libras pelos custos do envio da encomenda;
- 3) A caixa contendo a cera vinha bem acondicionada mas quando o Reclamante a foi buscar, em 12/09/2019, encontrava-se partida e completamente danificada, não sendo a cera passível de ser utilizada;
- 4) A encomenda foi danificada no decurso das operações e actos materiais executados por pessoas que a Reclamada utilizou no cumprimento da sua obrigação.



Quanto aos factos provados, a convicção do tribunal resulta do exame e análise crítica feita aos documentos de fls. 5, e 8 a 11, não impugnados, assim como nas declarações do Reclamante serenas, objectivas e coerentes, por isso merecedoras de credibilidade.

## **DE DIREITO**

Antes de nos debruçarmos sobre o mérito da reclamação importa conhecer da excepção de ilegitimidade activa deduzida pela Reclamada na sua contestação (art. 608.º, nº 1 do Código de Processo Civil). Argui a ilegitimidade do Reclamante alegando para o efeito não haver sido ele que solicitou a prestação dos seus serviços e que pagou o valor pela expedição da encomenda.

O facto provado acima descrito sob o nº 2 demonstra não corresponder à realidade tal asserção porquanto foi o Reclamante quem suportou o custo do envio da encomenda de Inglaterra para o Funchal, e tanto basta para desde logo naufragar a arguição da Reclamante.

Mas, indo um pouco mais além, dir-se-á que nos termos do art. 30.º, nº. 1, do Código de Processo Civil, o autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar, sendo que esse interesse se exprime pela utilidade derivada da procedência da acção (nº2). Acrescenta-se no nº 3 que “na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor”.

Assim, quem tem interesse em discutir o litígio são os sujeitos da relação jurídica controvertida tal como é apresentada no conflito de interesses descrito pelo autor. A legitimidade processual, pressuposto de que depende o conhecimento do mérito da causa (art. 577.º, al. e) Código de Processo Civil), e que se não confunde com legitimidade substantiva – requisito de procedência do pedido -, afere-se pelo interesse directo do autor em demandar e pelo interesse directo do réu em contradizer.

Ora, dos próprios termos em que a reclamação vem proposta logo ressalta que a Reclamada prestou um serviço ao Reclamante cujo custo foi por ele suportado, daí que, perante o pedido



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

deduzido e a causa de pedir enunciada, sobre o Reclamante impende inegável interesse directo em demandar.

Em suma, considerando a relação jurídica controvertida tal como o Reclamante a configura, parâmetro a que legalmente se teria de atender, sem dúvida que aquele é titular dessa relação jurídica, ou seja, é dotado de legitimidade activa para a presente Reclamação, pelo que improcede a excepção deduzida pela Reclamada [REDACTED]

Concluindo, as partes são legítimas.

+

Passando à apreciação do mérito, o objecto da pretensão do Reclamante, pedido de indemnização, radica no dano que lhe foi causado numa encomenda de cera que comprara na Inglaterra, de onde foi expedida, no decurso dos serviços prestados pela [REDACTED]. Estamos, então, perante um contrato de prestação de serviço.

Há que não olvidar que a relação obrigacional se caracteriza, por um lado, como “ordenamento de deveres de conduta do devedor”, e, por outro lado, como algo que conduz “à realização do interesse do credor na prestação”<sup>1</sup>, e como refere o art. 762.º do Código Civil (doravante CC) o devedor (só) cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado.

Relativamente à falta de cumprimento das obrigações emergentes de contratos, a responsabilidade do devedor pelo incumprimento da obrigação depende da existência de *culpa* (art. 798.º do CC), sendo que se presume a *culpa* do devedor nessa falta de cumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação (art. 799.º, n.º 1 do CC). Ou seja, é ao devedor que compete provar que o não cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua.

Revertendo ao caso, provou-se que o Reclamante [REDACTED] comprou a uma empresa sediada em Inglaterra cera para estofos, tendo esta empresa procedido ao envio de uma caixa bem acondicionada contendo esse produto, mas quando o Reclamante a foi buscar encontrou-a partida e completamente danificada, não sendo a cera passível de de ser utilizada. Esse dano ocorreu no decurso das operações e actos materiais executados por funcionários da Reclamada (cfr. n.ºs 1 a 4 dos factos provados).

Ora, ao credor, neste caso o Reclamante, cabia o ónus da prova da existência do dano, nos termos do art. 342.º, n.º 1 do CC, que é um dos factos constitutivos dos direitos que a lei lhe confere, e ele satisfez esse ónus.

<sup>1</sup> Cfr. Maria de Lurdes Pereira, Conceito de Prestação e de Contraprestação, pág. 11.



Por sua vez, como acima se anotou, seria de presumir a culpa da Reclamada [REDACTED] pelos danos verificados, mas, mais do que qualquer inferência decorrente dessa presunção, releva que se provou que os danos descritos ocorreram no decurso das operações e actos materiais executados por pessoas que a Reclamada utilizou no cumprimento da sua obrigação (cfr. n.º 4 dos factos provados), sendo que sempre é ela responsável pelo cumprimento integral e pontual da prestação de serviços postais, ainda que para o exercício da sua actividade recorra a serviços de outras entidades ou a auxiliares (cfr. arts. 7.º, n.º 1, al. a) e 37.º, n.ºs 1, al. a) e 4 da Lei n.º 17/2012 de 26/04 e 800.º, n.º 1 do CC).

Deste modo, determinada que se mostra a *culpa* grave da Reclamada [REDACTED] no cumprimento defeituoso da obrigação, é a mesma responsável pela perda total do bem danificado cujo transporte foi confiado à sua guarda, responde pelo prejuízo causado estando obrigada a indemnizar o dano que o lesado, provavelmente, não teria sofrido se não fosse a lesão, nos termos das disposições combinadas dos artigos 798.º, 799.º, n.º 1, 483.º, n.º 1 e 562.º, do CC. Isto é, o Reclamante terá direito à indemnização do dano que alega, no domínio da responsabilidade *ex contractu*, pois que se mostram preenchidos os pressupostos deste regime (art. 483.º, n.º 1, do CC).

São esses pressupostos da obrigação de indemnização no quadro da responsabilidade contratual: a inexecução ilícita e culposa da obrigação, a existência de um prejuízo reparável e o nexo de causalidade adequada entre o último e a primeira (arts. 562.º, 563.º, 564.º, n.º 1, 566.º, 798.º, 799.º e 808.º, n.º 1, do CC). Também neste âmbito o Reclamante satisfaz o ónus da prova do nexo de causalidade (art. 342.º, n.º 1 do CC), lembrando que para haver um nexo causal entre a acção (ou omissão) e o dano provocado, como ensina Almeida Costa, “*é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição “sine qua non” do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal da coisas, causa adequada à sua produção*”<sup>2</sup>.

O acervo factual acima descrito bem evidencia aquele conjunto de pressupostos (cfr. n.ºs 1 a 4 dos factos provados), e sem dúvida que a conduta da Reclamada é ilícita e gravemente culposa, também porque não é compatível com a adequada qualidade do serviço de distribuição postal e a particular natureza do serviço em causa, tal como particularizada no art. 12.º, n.º 2 da Lei n.º 17/2012 de 26/04 – Regime Jurídico dos Serviços Postais.

Nestes termos, constitui princípio geral quanto à indemnização o de que “*quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação*” (art. 562.º do CC), isto é, o dever de repor as coisas no estado em

<sup>2</sup> In Direito das Obrigações, 9ª ed., pág. 708.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

que estariam, se não se tivesse produzido o dano (princípio da reposição natural), sucedendo que a obrigação de reparar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (art. 563.º do CC), sendo de observar como critério de referência na indemnização em dinheiro o princípio da reparação integral dos danos, segundo a *teoria da diferença*, de acordo com o preceituado pelo art. 566º, nº 2 do CC.

No caso presente, provou-se que o custo da cera foi de 10,95 libras e o do transporte 3,00 libras, moeda do Reino Unido referida como moeda de cálculo (do montante da dívida) e não como moeda de pagamento<sup>3</sup>, pelo que a Reclamada terá de cumprir esse valor total em moeda nacional, pagando em euros, calculada segundo o câmbio do dia do cumprimento (nº 1 do art. 558.º CC).

A idêntica solução se chegaria forçosamente se fosse caso de se percorrer um outro itinerário legislativo, o da Convenção Postal Universal, ratificada pela Resolução da Assembleia da República nº 36-A/2004, de 11/05, publicada no Diário da República, I série-A, de 11/05/2004, sendo estados contratantes, além de Portugal, entre outros, o Reino Unido, particularmente o Artigo I, nº 3 do Sexto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal e o artigo 26.º, nº 3 do Regulamento das Encomendas Postais.

Concluindo, não havendo culpa do lesado, a Reclamada [REDACTED] é responsável pela indemnização do dano real por ele sofrido. A pretensão do Reclamante tem de proceder.

### III-DECISÃO

Por todo o exposto, julga-se procedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, consequentemente, condena-se a Reclamada [REDACTED] a satisfazer-lhe em euros, calculados segundo o câmbio do dia do cumprimento, a quantia correspondente a 13,95 libras, a título de danos patrimoniais.

Não são devidas custas.

Notifique.

Funchal, 30/12/19

<sup>3</sup> Quando tenha sido estipulado, por acordo das partes ou por qualquer outra circunstância, que o pagamento deva ser feito em moeda estrangeira estamos perante uma *obrigação valutária*, em que o credor só pode exigir o pagamento na moeda estipulada e não em moeda nacional, mas o devedor pode pagar em moeda nacional segundo o câmbio do dia de cumprimento e do lugar para este estabelecido (art. 558.º, nº 1 do CC) (Para maior desenvolvimento, veja-se Antunes Varela, Das Obrigações em geral, I, 9ª ed., págs. 895/897).



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
Governo Regional  
**SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM**

O Juiz Árbitro

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
Governo Regional  
Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM  
(Gregório Silva Jesus)